ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 69 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 1771 /2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM 02 / 05 / 2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE – PROGRAMA EMPREENDEDOR JOVEM, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte composta exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos ficam isentas das obrigações de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo Único – Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim definidas pelo Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 2º - As isenções estabelecidas no Art. 1º, "caput", terão duração de trinta e seis meses, contados a partir do funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal notificará o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre a concessão das isenções estabelecidas no Art. 1º, "caput", remetendo-lhe esta lei, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VISTO

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM _____/_____/____

§ 1º - O Poder Executivo cumprirá, no prazo de 60(sessenta) dias, os requisitos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Esta lei produzirá efeitos até o ultimo dia de vigência da lei que aprovar o plano plurianual, podendo ser prorrogado por meio de projeto de lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1771/18
PLV 69/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Irmão Domingues (Varrá)

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 05 de 05 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE E AO QUAL ME REMETO.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de 06 de 2018

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 06 de 2018

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1771/18 TIPO/Nº: PLV 69/18

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 13 de 06 de 2018.

Presidente

06

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 14.015/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio do Dr. Roger Rosa, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei de Edil n. 69 de 2018, que *Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte – Programa Empreendedor Jovem, no município e Rio Grande e dá outras providências.*

II. A competência do ente Município, para instituir benefícios e incentivos fiscais, detém fundamento jurídico, consoante disposto ao art. 30, inciso III, c/c art. 156, §6º, ambos da Constituição Federal.

No que se refere ao exercício da inciativa em razão da deflagração do processo legislativo, ainda que em se tratando de benefícios fiscais em âmbito local, o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento quanto a inciativa concorrente em relação a matéria tributária, o que se demonstra nos termos da ementa a seguir transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.
> 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.*
> 3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.
> 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF – RE: 626570 MG, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 30/04/2012, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012)

Diante disso, não há inviabilidade no que tange a autoria parlamentar em razão da proposição, ora em análise, que obstaculizem a apreciação pela Casa Legislativa.

III. Alerta-se que benefícios de ordem fiscal como os preteridos à regulação em questão, submete-se quanto a escolha do beneficiário, aos princípios gerais da Administração Pública, insculpidos nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por isso, caberá ao proponente estabelecer condições igualitárias de participação das empresas interessadas, que desempenham o objeto, com a indicação dos requisitos a serem demonstrados, quanto às condições fiscais e de recebimento de benefícios tributários para com a Administração.

Não obstante, é necessário como contrapartida definida pelo Poder Público, a proporcionalidade do benefício concedido, em comparativo ao retorno pretendido, e o interesse da coletividade efetivamente atendimento, nem detrimento dos interesses particulares.

IV. Deste modo, como dito, nada impede que a Administração Pública, dentro de seu poder discricionário[1], conceda este incentivo econômico ou fiscal. Contudo, além da necessária autorização legislativa, considerando o disposto ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, e a observância de alguns critérios de ordem financeira, dispostos na Constituição Federal e LRF, dentre os quais: o regramento geral através de lei específica sobre a sua aplicação; a previsão orçamentária na LDO e LOA; e a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Alerta-se que as disposições do art. 1º da proposição, deverão ser adequadas às disposições do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116/2003, considerando que a partir das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, resta vedada a concessão de isenções que reduzam o valor do imposto sobre serviços, àquele inferior a aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para serviços de obras (7.02 e 7.05) e serviços de transporte (16.01). Vejamos:

> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
> § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado,

[1] De acordo com: MEIRELLES, Hely Lopes em Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 120. "Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos".

> ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
> § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
> § 3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula..

Assim, quanto da efetiva concessão, e autorização legislativa específica, deverá estar instruída, acerca da regularidade de sua implementação, condicionada a observância dos requisitos expostos no art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites **e condições no que tange a renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sendo que em se tratando de renúncia de receita, consoante o disposto ao art. 14, §1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível que o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária traga tal previsão, ou ainda, outras medidas de compensação (aumento de receita/ criação de receita), sob pena de configurar-se desequilíbrio orçamentário a medida pretendida.

Diante das razões apresentadas, verifica-se que a proposição não resta acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que prejudica a viabilidade da mesma. Ademais, veja-se que o disposto nos art. 3º e §1º do art. 4º, restam impondo obrigações ao Poder Executivo, restando inadequada a temática, em decorrência da separação dos Poderes, esculpida no art. 2º da Constituição Federal[2].

---

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

V. Diante do exposto, conclui-se que a inciativa parlamentar em razão da matéria, é possível considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e a ausência nos termos da Lei Orgânica do Município, quanto a competência privativa do Prefeito Municipal. Ademais, a efetiva concessão dependerá da observância das ressalvas tecidas acerca de isenções e benefícios fiscais decorrentes do imposto sobre serviços, consoante o disposto ao art. 8º -A, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003.

Dito isso, nestas condições, a proposição deverá estar instruída, em eventual renúncia de receita decorrente da medida, com a demonstração do disposto ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, sugere-se a adequação dos artigos 3º e 4º com fulcro a garantir a viabilidade da proposição.

O IGAM permanece a disposição.

Felipe Marçal
Assistente de pesquisa do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

10